



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 06000434-43.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS- RS (JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Recorrente: EDER RICARDO BLANK
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÕES A JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 15, INCISO III, DA CF/88. INEXISTENTE EXCEÇÃO NO TOCANTE AOS CRIMES CULPOSOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de PELOTAS - RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EDER RICARDO BLANK, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no município de PELOTAS, porque o requerente encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, considerando que os autos foram conclusos para sentença no dia 23/10/20, somente a contar do dia 27/10/20 (inclusive), tem início o prazo para interposição recursal (art. 58 da Res. TSE 23.609/19). O recurso foi interposto no próprio dia 27/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato não se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos, em virtude de condenação criminal transitada em julgado, faltando-lhe a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição da República.

Sobre a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, dispõe o art. 15, inc. III, do Texto Constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Como se extrai da norma em comento, a Constituição Federal não excepciona da suspensão as condenações criminais por condutas culposas. Nesse sentido, colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹, *in verbis*:

O inciso III do art. 15 da CF prevê, como hipótese de suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Trata-se de efeito automático da condenação, sendo desnecessária expressa menção sobre esse tópico no dispositivo da sentença. Qualquer espécie de condenação criminal – seja praticada de forma dolosa, culposa ou preterdolosa, seja oriunda de crime ou de contravenção penal – atrai a incidência dessa causa de suspensão dos direitos políticos, já que a norma constitucional não exige qualquer elemento subjetivo específico do tipo para a subsunção e, ao se referir à condenação criminal, abarca tanto o crime como a contravenção penal. Também não é relevante para a incidência dessa norma constitucional, a espécie de pena aplicada ao réu. Assim, tanto a condenação por pena privativa de liberdade (seja de reclusão, detenção ou prisão simples), como restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana) ou de multa implica a suspensão dos direitos políticos.

No caso, o requerente não acostou aos autos as certidões de antecedentes criminais de primeiro e de segundo grau da Justiça Estadual, **descumprindo condição de registrabilidade.**

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 193



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na intimação de **ID 9629533**, consta informado pela Justiça Eleitoral que o requerente não satisfaz o requisito da quitação eleitoral, pois encontra-se com os direitos políticos suspensos (“Cod.: 337 Motivo Suspensão: 2 Data: 15/10/2018”).

Na petição **ID 9629833**, o próprio requerente reconhece que “teve uma condenação por crime culposo no trânsito, com às penas de três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período e prestação pecuniária de três salários mínimos em favor das vítimas, bem como a suspensão da habilitação pelo prazo de seis (6) meses”.

Na mesma peça, o requerente ainda reconhece que “em 24/04/2020” seu nome “foi incluído no rol de culpados do estado, tendo em vista o trânsito em julgado”.

Logo, (i) a ausência das certidões criminais de primeiro e de segundo graus da Justiça Estadual; (ii) a informação da Justiça Eleitoral no sentido de que o requerente encontra-se com os direitos políticos suspensos; e (iii) o reconhecimento da existência de condenação criminal com trânsito em julgado, somadas, constituem prova suficiente da ausência da condição de elegibilidade que motivou o indeferimento do seu registro de candidatura em primeiro grau.

Destarte, não havendo dúvidas quanto a suspensão dos direitos políticos do requerente, conclui-se que ele não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II, da CF/88.

Ademais, ausente, igualmente, condição de registrabilidade, por não terem sido juntadas as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual., devendo, pois, ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL